



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2018, do Senador Dalirio Beber, que Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite da renda familiar que habilita ao recebimento do benefício de prestação continuada.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Styvenson Valentim

RELATOR: Senador Romário

03 de Abril de 2019





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 374, de 2018, do Senador Dalirio Beber, que altera a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite da renda familiar que habilita ao recebimento do benefício de prestação continuada.

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado n° 374, de 2018, do Senador Dalirio Beber, que altera a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Seu objetivo é elevar dos atuais $\frac{1}{4}$ (um quarto) para $\frac{3}{5}$ (três quintos) de salário mínimo *per capita* mensal o limite da renda familiar que habilita a pessoa ao recebimento do benefício de prestação continuada.

Para tanto, a proposição, em seu art. 1º, muda a redação do §3º do art. 20 da LOAS. Em seguida, remete à elaboração do projeto de lei orçamentária o cálculo do montante necessário para pagamento do benefício, uma vez que reajusta os critérios para sua concessão. Por fim, determina que a matéria entre em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte a essa data.

Na justificção, o autor do texto afirma que a extensão da renda familiar vai permitir o amparo a pessoas idosas e com deficiência que são muito pobres, mas não são elegíveis para o recebimento do BPC por não se encontrarem na mais absoluta miséria. Afirma, também, que tribunais



SF/19058.95012-70

espalhados pelo País vêm reconhecendo a justiça da inclusão dessas famílias, mas apenas nos casos em que julgam, sendo necessário a adoção de uma regra geral.

A matéria foi despachada para a CAS e para a Comissão de Assuntos Econômicos, que irá deliberar sobre o tema em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao texto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I, do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que tratem de assuntos relativos à assistência social, tema do PLS nº 374, de 2018.

A proposição atende aos requisitos de juridicidade, constitucionalidade e se apresenta na correta forma legislativa.

No mérito, vem ao encontro do mandamento constitucional que aponta a cidadania e a dignidade da pessoa humana entre os fundamentos de nossa República, assim como afirma ser objetivo fundamental de nossa sociedade a erradicação da pobreza, da marginalização e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação.

Sabemos que a pobreza extrema não condiz com esses valores e, nesse sentido, o País vem, ao longo de todo o processo de redemocratização, lutando para superar o terrível fosso de desigualdade social que aniquila nossa gente.

Uma das políticas mais felizes inauguradas na Constituição de 1988 foi justamente o Benefício de Prestação Continuada, individual, que se trata de prestação social não vitalícia, na forma do pagamento mensal de um salário mínimo à pessoa idosa, com 65 anos ou mais, e à pessoa com deficiência, de qualquer idade, com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Entretanto, hoje, para ser elegível ao recebimento do benefício a condição exigida é muito severa, draconiana mesmo, pois exige que cada membro da família com idosos ou pessoa com deficiência não ganhe mais que



o valor de R\$249,50 para viver um mês inteiro, o que corresponde a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

O PLS nº 374, de 2018, aumenta esse valor para R\$598,80, ou seja, para $\frac{3}{5}$ (três quintos) do salário mínimo por pessoa. Essa medida liberta as famílias atualmente beneficiárias dessa condição de absoluta miséria, permitindo-lhes buscar melhores ganhos sem o risco de perder o benefício. Permite, também, e, principalmente, que outras famílias possam buscar esse amparo e, assim, serem alcançadas pelas políticas sociais que visam ajudá-las a superar as condições de vulnerabilidade em que se encontram.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2018.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2019

Romário Faria -PODEMOS/RJ,
Presidente

Romário Faria -PODEMOS/RJ,
Relator



EMENDA Nº 2 - CAS

(ao PLS nº 374, de 2018)

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2018, renumerando-se os demais, no que couber:

“**Art. 2º** O art. 40 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 40.**

Parágrafo único. O benefício concedido a qualquer membro da família que seja pessoa com deficiência, ou idosa, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda oferecida ao PLS nº 374, de 2018, tem o objetivo de aprimorar a matéria, corrigindo interpretação equivocada do Poder Executivo, quando impede atualmente uma família com mais de uma pessoa com deficiência de receber mais de um Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O BPC, como sabemos, consiste em benefício não vitalício, concedido no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, previsto constitucionalmente nos termos do inciso V do art. 203 da Carta Magna e normatizado nos arts. 20, 21 e 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

No que concerne à assistência social à pessoa com deficiência, a lei prevê a garantia de um salário mínimo aos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, atendido o critério de renda familiar inferior a ¼ de salário mínimo *per capita* mensal. A proposição majora o valor mínimo para a elegibilidade ao benefício.

Entretanto, no cálculo da renda familiar, e somente no caso das pessoas com deficiência, computa-se como renda o benefício porventura já recebido por outro integrante da família que também seja pessoa com deficiência.

Dessa forma, fica praticamente inviabilizado o recebimento de mais um BPC por mais de membro da mesma família, embora



constitucionalmente cada uma dessas pessoas tenha seu direito assegurado.

É tão certo que o direito é pessoal e o valor não pode ser somado ao cálculo da renda familiar que esse já é o procedimento adotado no caso dos idosos, permitindo-se, com toda razão, o acúmulo do benefício, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

O acolhimento de nossa emenda representará um avanço nas conquistas alcançadas pelas pessoas com deficiência, pois sabemos que, para uma parcela expressiva desse contingente populacional, o amparo assistencial constitui a única fonte de renda, o meio que lhes garante uma vida mais digna.

Na certeza de estarmos contribuindo com o aprimoramento da matéria em apreço, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO ARNS



SF/19669.40535-70

EMENDA Nº 3 - CAS

(ao PLS nº 374, de 2018)

Dê-se ao §4º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

‘Art. 20.....

.....

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os oriundos do próprio benefício de prestação continuada, da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada tem o objetivo de resolver um problema há muito enfrentado por pessoas com deficiência e pessoas idosas, que sobrevivem sem a mínima condição de prover o próprio sustento, alçadas à condição de cidadania pela Constituição de 1988, mas barradas pela interpretação da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

A Loas, ao deixar de explicitar que o próprio Benefício de Prestação Continuada (BPC) não deve contar na composição da renda familiar, acaba promovendo mais um obstáculo que afasta as pessoas necessitadas da Assistência Social de usufruírem dos direitos que lhes são constitucionalmente assegurados.

Por isso, a alteração que propomos vem no sentido de tornar explícito que, no cálculo da renda, cujo valor o PLS nº 374, de 2018, busca majorar, não devem ser incluídos outros BPCs já concedidos à mesma família. Com isso, fica definitivamente estabelecido que mais de uma pessoa com deficiência e mais de uma pessoa idosa podem fazer jus ao benefício, mesmo residindo sob o mesmo teto.

Sala da Comissão,



Senador FLÁVIO ARNS



SF/19929.40678-76



Relatório de Registro de Presença
CAS, 03/04/2019 às 09h - 8ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS
EDUARDO GOMES PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MARCELO CASTRO PRESENTE	3. CONFÚCIO MOURA
LUIZ DO CARMO PRESENTE	4. MAILZA GOMES PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE	5. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
MARA GABRILLI	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO PRESENTE
ROMÁRIO PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS PRESENTE	1. JORGE KAJURU PRESENTE
WEVERTON	2. CID GOMES PRESENTE
FLÁVIO ARNS PRESENTE	3. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ELIZIANE GAMA PRESENTE	4. MARCOS DO VAL PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO PRESENTE	2. PAULO ROCHA PRESENTE
ZENAIDE MAIA PRESENTE	3. VAGO

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
NELSINHO TRAD PRESENTE	1. CARLOS VIANA PRESENTE
IRAJÁ PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES

Não Membros Presentes

WELLINGTON FAGUNDES
TELMÁRIO MOTA
DÁRIO BERGER
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 374/2018)

NA 8ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, É REJEITADO PRELIMINARMENTE O REQUERIMENTO Nº 25, DE 2019-CAS, DE AUTORIA DA SENADORA SELMA ARRUDA. VOTA VENCIDA A AUTORA.

DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, O SENADOR ROMÁRIO ACATA AS EMENDAS Nº 2 E 3, DE AUTORIA DO SENADOR FLÁVIO ARNS.

A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 2-CAS E 3-CAS.

03 de Abril de 2019

Senador STYVENSON VALENTIM

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Sociais